

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA DE RONDÔNIA

Edital de Pregão Eletrônico nº 58/2019/CEL/SUPEL/RO
Processo: 0033.433477/2018-28/SEJUS/RO
Projeto Atividade: 21.001.06.122.1015.2893

OBJETO: Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades do Sistema Prisional Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos.

BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 96.216.429/0024-86, com atividade na cidade de Porto Velho/RO, na Avenida Amazonas, 6989, Cuniã, CEP 76.824-461, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em razão da abertura das propostas e dos documentos de habilitação apresentados, por meio de seu representante ao final subscrito, na forma e em conformidade com a Lei, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição da República; artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002; artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei Federal nº 8.883/94 e as regras previstas no projeto básico em exame, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em face a aceitação da proposta, mesmo afrontando o item 6.5 do Edital e a habilitação da empresa L&L INDÚSTRIA COM. ALIM. EIRELI, mesmo infringindo os itens 11.4, alíneas "b", "f", "g", "h", "i" e "j", 11.4.4.2, 11.4.4.3, alínea "c" e 11.4.5, alínea "a", todos do Edital.

Requer, por ocasião do juízo de reconsideração, que se façam as eventuais contrarrazões acompanhadas dos autos e recurso interposto, subir à Autoridade Superior, para que esta julgue a demanda recursal instalada e inabilite a empresa L&L INDÚSTRIA COM. ALIM. EIRELI por ausência de documentos obrigatórios e exigidos no Edital.

1. PRELIMINARMENTE

a) DO EFEITO SUSPENSIVO

Preliminarmente, requer a RECORRENTE, com base no poder geral de cautela, o recebimento do presente RECURSO concedendo-lhe também o efeito suspensivo, a fim de evitar risco atual e efetivo dano jurídico à RECORRENTE.

Uma vez que se dê a sequência ao certame, com a adjudicação, homologação e contratação das propostas vencedoras, sem que este RECURSO seja previamente apreciado, produzirá o ato ora impugnado os seus efeitos prejudiciais e irreversíveis, ferindo direito líquido e certo da RECORRENTE, ocorrendo possibilidade de haver lesão de difícil ou impossível reparação.

Assim dispõe o artigo 109, alínea "a", § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93:

LEI FEDERAL nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993:

Artigo 109 – Dos atos da administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I – Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- Habilitação ou inabilitação do licitante;
- Julgamento de propostas;

§ 2º - O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Outrossim, a decisão de habilitar a empresa L&L INDÚSTRIA COM. ALIM. EIRELI, viola expressamente os princípios constitucionais do Direito Administrativo brasileiro, presumindo-se em Ato de improbidade administrativa.

2. DO MÉRITO

2.1 DAS RAZÕES RECURSAIS

A pretensão do presente recurso é obter a desclassificação da proposta por conter emendas, atitude vedada pelo item 6.5 do Edital, bem como a inabilitação da empresa L&L INDÚSTRIA COM. ALIM. EIRELI, por descumprimento dos itens 11.4, alíneas "b", "f", "g", "h", "i" e "j" (posto que apresentou declarações sem a legitimidade necessária para representação), 11.4.4.2 (por ter apresentada inscrição estadual com ramo de atividade principal não compatível com o objeto da licitação, 11.4.4.3, alínea "c" (pois não apresentou certidão negativa de débitos estaduais com o fim específico para "Participação em processo licitatório", onde alternativamente apresentou documento diverso do exigido), bem como item 11.4.5, alínea "a" (pois apresentou balanço patrimonial em desconformidade com o Edital, deixando de apresentar na forma da Lei e sem qualquer valor contábil,

impossibilitando assim a real análise de sua situação econômico-financeira), ou seja, por descumprimento expresso dos seguintes tópicos:

2.1.1 DESCUMPRIMENTOS E REQUERIMENTOS CONTRA A EMPRESA L&L INDÚSTRIA COM. ALIM. EIRELI

- a) Item 6.5 do Edital – Apresentou Proposta de Preços com emendas; (REQUER A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA);
- b) Item 11.4, alíneas “b”, “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do Edital – Apresentou declarações sem a legitimidade necessária para representação (assinatura colada); (REQUER A INABILITAÇÃO DA EMPRESA)
- c) Item 11.4.4.2, alínea “c” do Edital – Apresentou inscrição estadual com ramo de atividade principal não compatível com o objeto da licitação; (REQUER A INABILITAÇÃO DA EMPRESA)
- d) Item 11.4.4.3, alínea “c” do Edital – Não apresentou Certidão Negativa de Débitos Estaduais com finalidade para fins de Participação em Processo Licitatório; (REQUER A INABILITADAÇÃO DA EMPRESA)
- e) Item 11.4.5, alínea “a” do Edital – Não apresentou Balanço Patrimonial conforme exigências do Edital, na forma da Lei (REQUER INABILITAÇÃO DA EMPRESA)

2.2 DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

2.2.1 DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.5 DO EDITAL

A proposta apresentada pela Empresa L&L não consta “assinada de fato” pela responsável legal, uma vez que se trata de assinatura colada, não sendo possível constatar a real vontade de sua representante, vejamos o que se pede em Edital:

6.5. Encerrada a etapa de lances, as licitantes convocadas nos termos do item 6.7 deste Edital deverão apresentar as propostas de preços de forma impressa ou digitalizada, em língua portuguesa, em 01 (uma) via, sem ressalva, rasuras, emendas ou entrelinhas, datada, rubricada, em todas as páginas e assinadas na última, pelo responsável ou procurador da licitante, contendo as condições exigidas nos subitens abaixo, sob pena de desclassificação.

Com uma simples análise, é fácil verificar que a proposta não está rubricada em todas as páginas, muito menos devidamente assinada na última, por se tratar de uma foto muito ruim da assinatura, vejamos:

Perceba que a própria marca d’água (Nutrimais) é tampada pelo recorde da assinatura, caracterizando assim como uma nítida emenda à proposta, sendo possível inclusive verificar entrelinhas no verso, impedindo desta forma que o Órgão licitante extraia a real vontade e aceitação da proposta pela empresa vencedora, devendo de pronto ter sua proposta desclassificada.

Por fim, requer a desclassificação da proposta apresentada pela empresa vencedora L&L INDÚSTRIA COM. ALIM. EIRELI por descumprimento do item 6.5 do Edital.

2.3 DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

2.3.1 DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.4, ALÍNEAS B, F, G, H, I e J

Assim como na Proposta de Preços, todas as declarações apresentadas pela Empresa L&L possuem a mesma assinatura “colada”, não concedendo, portanto, a legitimidade necessária para real declaração da Empresa:

Assinatura da Declaração item 11.4.3 – letra B:

Assinatura da Declaração item 11.4.3 – letra F:

Assinatura da Declaração item 11.4.3 – letra G:

Assinatura da Declaração item 11.4.3 – letra H:

Assinatura da Declaração item 11.4.3 – letra I:

Assinatura da Declaração item 11.4.3 – letra J:

Logo, referidas declarações devem ser descartadas e em ato contínuo decretada a inabilitação da Empresa.

2.3.2 DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.4.4.2

A Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede da licitante, não é pertinente ao seu ramo de atividade, nem compatível com o objeto contratual.

A Descrição da Atividade no documento apresentado (SINTEGRA) para suprir referida solicitação, consta “Restaurantes e Similares” (CNAE 56.11-2-01), enquanto a atividade econômica principal da Empresa é “Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas” (CNAE 56.20.1-01).

Antes de explicar a gravidade da diferença, bem como vantagem à licitante vencedora, basta sabermos das seguintes informações (retiradas do site “<http://www.contabilistassl.com.br/>”), que resume em poucas palavras a consequência de tal divergência:

“– O CNAE principal se refere a atividade que gera, ou a que se espera que gere, a maior receita da empresa, é a mesma que consta no comprovante de inscrição e de situação da pessoa jurídica no campo “CÓDIGO E

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL.

– O CNAE preponderante é a atividade na qual existe o maior número de funcionários atuando, uma vez que a empresa possui mais de uma atividade econômica, podendo ser alterado mensalmente. Portanto as empresas deverão consultar mensalmente a atividade com maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos para enquadrar corretamente ao RAT.”

Informação do CNAE e RAT no eSocial

Há uma questão que tem gerado dúvidas aos contribuintes, em como deve ser informado o RAT ao eSocial para empresas que são isentas de RAT mesmo possuindo o CNAE com enquadramento de alíquota.

O layout atual do eSocial exige que para o evento S-1005 deva ser informado o CNAE e o RAT enquadrado conforme consta no Anexo V do Regulamento da Previdência Social e ainda há a validação de que o RAT informado no campo deve ser igual a 1, 2 ou 3.

... A correta informação da classificação tributária impedirá que seja calculada a contribuição previdenciária para acidente de trabalho.

Basta analisar o texto acima, que resta claro identificarmos que a Empresa L&L usualmente pode estar se beneficiando de alguma situação tributária, que esteja prejudicando a terceiros, em relação ao pagamento correto da alíquota no RAT e até mesmo da base salarial para os sindicalizados, afinal, a atividade de “Restaurante”, possui CNAE fora do grupo da atividade de “Alimentos preparados preponderantemente para Empresas”, a qual por sua vez, demanda maior número de funcionários para o desempenho, devendo assim, ser considerada o CNAE preponderante para fins de cadastro da Atividade junto ao Estado, afinal todos os atestados de capacidade técnica apresentados pela Empresa, demonstram preponderância de referida atividade.

Sendo assim, requer seja oficiada a Fazenda Estadual da irregularidade apresentada, bem como a Receita Federal para fins de averiguação, e ainda que seja inabilitada a empresa vencedora por descumprimento do item 11.4.4.2 do Edital.

2.3.3 DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.4.4.3, ALÍNEA “C”

O Edital em seu item 11.4.4.3, alínea “c” determina que seja apresentada prova de regularidade relativa à Tributos Estaduais, onde as Empresas devem apresentar “Certidão Negativa”, ou “Certidão Positiva com Efeitos de Negativa” de Tributos Estaduais COM A FINALIDADE DE “PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO”, tendo em vista que referido documento é emitido por Lei, com a finalidade para cada tipo de processo selecionado., conforme veremos mais abaixo.

Ocorre que a Empresa L&L deixou de apresentar referida Certidão específica para finalidade acima, sendo que no lugar, possivelmente na tentativa de ludibriar a comissão de licitação, apresentou a “Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Estaduais”, COM A FINALIDADE “TRANSAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”.

A fim de suprir referida ausência da Certidão correta, a Recorrente executou no dia 11/09/2019, a tentativa de emitir a Certidão Negativa de Débito Estadual em nome da Licitante L&L, com a finalidade específica para “Participação em Processo Licitatório”, porém não houve sucesso, pois ao inserir os dados da Empresa L&L no sistema, não foi possível emitir o documento.

Na tentativa suprir eventuais omissões e esforçada em comprovar a irregularidade da Empresa L&L, a Recorrente realizou portanto a tentativa de emitir a Certidão Negativa de Débito Estadual em nome da referida licitante, com todas as finalidades disponíveis no site “<https://portalcontribuinte.sefin.ro.gov.br>”, as quais contam abaixo:

- Pedido de incentivos fiscais
- Pedido de restituição de tributo pago indevidamente
- Pedido de Regime especial
- Obtenção de favores fiscais de qualquer natureza
- AIDF eletrônica
- Transações com a administração pública
- Transmissão de bens imóveis ou direitos relativos
- Participação em processo licitatório
- Investidura em cargo público comissionado
- Investidura em cargo público
- Transações de qualquer natureza com a administração pública
- Recebimentos de créditos decorrentes de transações com a administração
- Financiamento bancário
- Outras transações com a administração privada
- Outras transações de qualquer natureza
- Transferência de crédito fiscal DEC 11.430/04
- Certidão negativa de débitos para pedido ELET de baixa
- Verificação de débitos / CNPJ e Sócios.

Porém, em todas as tentativas, não foi possível emitir qualquer Certidão Negativa de Débito Estadual em nome da Licitante L&L, onde o sistema constou as mensagens informando que A EMPRESA L&L “NÃO PASSOU NA CONSULTA

PRÉVIA”, POIS “AS INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS SOBRE O CONTRIBUINTE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA QUE SE CONSIDERE SUA SITUAÇÃO FISCAL REGULAR.”

Importante salientar que até mesmo a Certidão com a mesma finalidade apresentada em processo licitatório pela L&L já não é mais possível emitir. Porém em nada se espanta esta Recorrente, uma vez que este “modos operante” já é característica da Empresa L&L, pois assim como já exaustivamente debatido por esta empresa em processos licitatórios/emergências antigos, aparentemente é comum a Empresa L&L quitar algumas parcelas de sua dívida milionária (por ter sido autuada pelo Tribunal de contas do Estado, nos autos do processo 03040/13 – TCE-RO), no valor total de R\$2.194.958,02 somente para emitir a “Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito Estadual”, afim de utilizar em processo licitatório, onde posteriormente volta a dever ao Estado.

Não se pode argumentar que a Empresa L&L desconhece o procedimento de emitir referida Certidão com a finalidade de “Participação em Processo Licitatório”, pois como veremos abaixo, a Empresa apresentava referido documento da forma correta nos processos em que participava:

CND apresentada no processo adm.: 0033.183012/2019-00 em 21/05/19

Vale salientar que a certidão acima se encontra vencida, não sendo possível emitir uma nova Certidão com finalidade para Participação em Processo Licitatório, sendo aparentemente este o motivo pelo qual a Empresa decidiu apresentar a CND com finalidade diversa.

Esta recorrente chama a atenção para o fato de que não se pode aceitar a Certidão apresentada pela L&L com a finalidade de “TRANSAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”, pois referida Certidão é específica para este fim, logo não se pode utilizar para outra finalidade que não esteja prevista na mesma, afinal o site disponibiliza a seleção de emissão para diversas finalidades diferentes conforme já visto acima, devendo as mesmas serem respeitadas.

Vejamos abaixo o trecho que vincula a especificação da Certidão apresentada pela Empresa L&L:

Resta claro o não atendimento para referido item, pela Empresa L&L, sendo que a consignação de prazo para sua regularidade e posterior emissão da Certidão com Finalidade de “Participação e Processo Licitatório”, poderia ferir o princípio de isonomia entre as licitantes, caracterizando vantagem não prevista em Edital.

Sendo assim, se faz necessária a inabilitação da Empresa, por não atender referido item.

2.3.4 DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.4.5, ALÍNEA “A” DO EDITAL - INABILITAÇÃO

O Edital em seu item 11.4.5, alínea “a” do Edital determina que deverá o licitante apresentar Balanço Patrimonial devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, vejamos:

11.4.5 DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA:

a) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício financeiro, ou o Balanço de Abertura, caso licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que a Pregoeira possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado do item/lote que o licitante estiver participando.

Por ser assunto estritamente técnico e pelo reiterado argumento que a SUPEL/SEJUS não possui capacidade técnica para análise, requer, desde já que seja realizada diligência junto ao órgão competente para análise dos argumentos aqui destacados, em cumprimento ao item 24.2 do Edital.

Ademais, neste ato, junta a recorrente parecer técnico profissional (que segue como anexo ao recurso como parte integrante do mesmo), constando a ilegalidade do balanço apresentado, conforme extraímos alguns trechos abaixo:

ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA EMPRESA L&L

Introdução: O conteúdo dessa análise busca constatar de forma geral a conformidade das Demonstrações Contábeis apresentadas, de acordo com a legislação vigente tanto no âmbito jurídico, quanto no âmbito contábil.

Conclusão: A empresa L&L INDÚSTRIA COM. ALIM. EIRELI não é optante pelo Simples Nacional (está obrigada apresentar apenas o SPED Fiscal até o dia 31 de julho de 2019, referente ao exercício de 2018), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1422, de 19 de dezembro de 2013, vejamos:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz.

...

Art. 3º A ECF será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano calendário a que se refira.

De acordo com a Receita Bruta de 2018 (R\$ 26.673.035,36), a empresa se enquadra na NBC TG 1000 (R1) – CONTABILIDADE PARA PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS e dessa forma deverá apresentar o conjunto completo das demonstrações contábeis (destacamos em negrito o que não foi apresentado pela Empresa):

NBC TG 1000 (R1):

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

LEI FEDERAL Nº. 6.404/76:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

- I - balanço patrimonial;
- II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- III - demonstração do resultado do exercício; e
- IV - demonstração das origens e aplicações de recursos.
- IV – demonstração dos fluxos de caixa; e (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)
- V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

Em resumo, para a correta análise, cabe a seguintes considerações:

- A empresa L&L INDÚSTRIA COM. ALIM. EIRELI não apresentou o Balanço Patrimonial na forma do SPED Fiscal, estando assim em divergência às normas da Lei conforme acima citado, muito embora, na ocasião, a data limite para apresentação do SPED Fiscal era até 31/07/2019, referente ao exercício anterior (2018).

- A empresa apresentou apenas o SPED Contábil, mas deveria ter apresentado o SPED Fiscal posto que a licitação foi posterior a 31/07/2019.

- A Empresa não apresentou a Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

- Também cabe registrar que a Demonstração do Resultado do Exercício está em desconformidade com a Lei Federal Nº 6.404/76, onde nem sequer foi obedecida a estrutura exigida pela lei, vejamos:

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

...

II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;

III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

IV – o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas;

V - o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto;

Diante do exposto, concluo que as demonstrações não apresentam elementos mínimos conforme exigências da Lei Federal Nº. 6.404/76 ou NBC TG 1000 (R1).

Concluindo, resta claro que o balanço patrimonial apresentado é imprestável para o objetivo que se impõe que é a verificação da saúde financeira.

Repare portanto, que a empresa L&L INDÚSTRIA COM. ALIM. EIRELI tem a obrigação de apresentar Balanço Patrimonial autenticado e de forma digital, o balanço patrimonial apresentado não cumpre a norma e, portanto, não é documento válido e legal para a análise da aferição de boa capacidade financeira, sendo assim, diante de todo o exposto, requer a inabilitação da empresa L&L INDÚSTRIA COM. ALIM. EIRELI, por descumprimento do item 11.4.5, alínea "a" do Edital.

3 DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA – ITEM 24.2 DO EDITAL

O emergencial em andamento tem seu vencimento em dezembro/2019, tempo suficiente para que se faça diligência contábil/fiscal no balanço patrimonial apresentado pela empresa L&L INDÚSTRIA COM. ALIM. EIRELI, bem como em todos os demais argumentos apresentados.

O balanço possui sérios defeitos de forma e contradições, não respeita a determinação de serem apresentados na forma da lei, pois faltam informações cruciais à análise, e para uma fiel verificação da capacidade financeira da empresa recorrida, requer seja encaminhado para profissional competente para tal ato, em cumprimento ao item 24.2 do Edital.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se o recebimento com a aplicação do efeito suspensivo, e, após o processamento, seja dado integral provimento ao presente recurso, a fim de:

- a) Que seja concedido efeito suspensivo, conforme dispõe o artigo 109, alínea "a", § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.
- b) Desclassificar a proposta da empresa L&L INDÚSTRIA COM. ALIM. EIRELI, por descumprimento ao Item 6.5 do Edital;
- c) Inabilitar a empresa L&L INDÚSTRIA COM. ALIM. EIRELI, por descumprimento do Item 11.4, alíneas "b", "f", "g", "h", "i" e "j" do Edital;
- d) Inabilitar a empresa L&L INDÚSTRIA COM. ALIM. EIRELI, por descumprimento do Item 11.4.4.2 do Edital;
- e) Inabilitar a empresa L&L INDÚSTRIA COM. ALIM. EIRELI, por descumprimento do Item 11.4.4.3, alínea "c" do Edital;
- f) Inabilitar a empresa L&L INDÚSTRIA COM. ALIM. EIRELI por descumprimento do item 11.4.5, alínea "a" do Edital; e
- g) que seja determinada a realização de diligência por profissional técnico do balanço patrimonial apresentado para o fim de constatar sua validade, bem como verificar a veracidade dos itens e valores apresentados e seu atendimento às normas legais, nos termos do item 24.2 do Edital, bem como dos demais tópicos apresentados.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2019.

BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA
CNPJ nº 96.216.429/0024-86

*Obs.: Diante da impossibilidade do envio de imagens e tabelas (crucial para entendimento integral deste recurso), segue por e-mail (celsupelro@gmail.com) as razões recursais e seu anexo, contendo imagens e tabelas.

Fechar